SENTENÇA

Processo n°: **0016348-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Matheus Augusto da Silveira

Requerido: Lojas Colombo Sa Comercio de Utilidades Domesticas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/11/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem:1607/12

VISTOS

MATHEUS AUGUSTO DA SILVEIRA ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, todos devidamente qualificados.

O Autor alega, em síntese, ter firmado contrato de cartão de crédito com a Ré, pelo qual teria um limite de compras parceladas de R\$2.501,00; no entanto, ao tentar efetuar uma compra, esta não fora aprovada, sob o argumento de que o valor excedia o limite do cartão. Constrangido, o Autor teve que devolver todos os objetos. Houve várias tentativas de solucionar o problema, porém o Autor não obteve explicações plausíveis acerca do ocorrido. Acontece que, somente após o evento é que percebeu que no mês anterior, o limite havia sido alterado para R\$749,00 sem o seu consentimento. Pediu a procedência da ação e a condenação da Ré a indenização a título de danos morais em razão do constrangimento sofrido. Juntou documentos às fls. 12/23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pleiteada a fls. 09/10.

Pelo despacho de fls. 24 foi indeferida a liminar

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese: 1) que a redução do limite de cartão de crédito é legal de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, Capítulo 6, §2º; 2) que o autor foi cientificado do procedimento de redução; 3) que não deve indenizar, tendo em vista a falta de provas, de modo que a alegação da ocorrência do dano não é suficiente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 84/87.

Pelo despacho de fls. 88 foi determinada a produção de provas. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide e o Autor, produzir prova oral.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante venho decidindo em casos análogos, a diminuição ou cancelamento unilateral de limite de crédito em conta corrente (cheque especial) ou mesmo cartão de crédito, sem prévia comunicação ao correntista/consumidor configura ato ilícito e dá causa ao dever de reparar o menoscabo moral em situações como aquela experimentada pelo autor (não contestada pela ré).

A requerida alegou – mas não provou como lhe cabia – ter comunicado ao autor a sobredita diminuição do "limite" por meio de "mensagem fonada".

Como se não bastasse, a fragilidade de tal mecanismo - que pode ser recebido por qualquer pessoa, que não o destinatário,

inclusive crianças - não foi carreada aos autos a mensagem específica (tudo indicando que não foi encaminhada....)

É importante salientar que o ônus da prova incumbia a ré, pois se trata da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

COSTA MACHADO, comentando o dispositivo,

observa:

A alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor (...) pressupõe, no plano lógico, a admissão implícita ou explícita pelo réu do fato constitutivo. Eis o motivo por que incumbe ao réu provar o que alegou (...) — Código de Processo Civil Interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 8ª ed. Rio de Janeiro: Manole, 2009, p. 382.

Sendo assim, diante da ausência de provas é de rigor que à ré responda pelos danos morais causados, pois a ausência de notificação e a situação a que se expôs o autor – ponto incontroverso - fazem presumir o dano moral e geram o dever de indenizar, conforme jurisprudência dominante.

Nesse sentido, em casos de conta corrente, mas com o mesmo fundamento, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. O limite do crédito aberto em conta corrente só pode ser reduzido mediante aviso prévio ao respectivo titular; à mingua dessa providência, o banco responde pelos danos morais resultantes da devolução de cheque emitido dentro do limite originariamente contratado. Recurso Especial Conhecido e provido (STJ, REsp 486.249-RS, Rel. Min. Ari Pargendler – 3ª Turma).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

E ainda:

A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).

Como já dito, "in casu" o dano está "in re ipsa"; a jurisprudência já estabeleceu que o menoscabo moral relativo à limitação de crédito irregular é presumido, cabendo à outra parte demonstrar a sua inexistência do que, no caso, não se cuidou.

A propósito:

REsp. STJ 471159/RO (200201178980).

Confira-se, ainda:

1º TACSP (hoje extinto) - Processo: 1165933-5, Recurso de Apelação Sum., Origem: Santo André, Julgador: 12ª Câmara.

No mais, de todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Nos autos devemos considerar que o autor não realizava o pagamento integral das faturas se limitando a quitar praticamente o mínimo. Outrossim, a redução ou aumento do limite de compras é ato discricionário da ré.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta

as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliento, em decorrência dos dissabores causados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para o fim de **CONDENAR** a **requerida**, LOJAS COLOMBO S/A, **a pagar** ao autor, indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

No mais, indefiro o pleito de restabelecimento do "limite" que vigia por falta de amparo legal.

Sucumbente, na quase totalidade do litígio, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito